



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Recurso nº. : 123.440  
Matéria : IRPF- Ex(s): 1993 a 1997  
Recorrente : JOSIEL BARBOSA DUARTE  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 25 de JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.089

**RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA –MOLÉSTIA GRAVE –  
FORMA DE COMPROVAÇÃO** – Documentos que demonstram ter  
sido o contribuinte aposentado por invalidez permanente, aliados a  
atestado de médico oficial que confirma ser o mesmo portador de  
mal de Parkinson desde 1990, constituem prova hábil a amparar o  
pleito de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por JOSIEL BARBOSA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN  
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e  
EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089  
  
Recurso nº. : 123.440  
Recorrente : JOSIEL BARBOSA DUARTE

**RELATÓRIO**

Em 18 de julho de 1997 apresentou o contribuinte requerimento de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos após sua aposentadoria por invalidez permanente (fls. 01). Para comprovar sua aposentadoria juntou os documentos de fls. 02/07.

O julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte informasse se a aposentadoria foi motivada por uma das moléstias discriminadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.7138/88, bem como apresentasse laudo de serviço médico da União, na forma do art. 30 da Lei 9.250/95 (fls. 42).

Em resposta foram apresentados os documentos de fls. 46/68, tendo a autoridade indeferido o pedido, consoante decisão de fls. 80.

Inconformado, apresentou o contribuinte Impugnação em que aduz ter sido aposentado em 1968 por invalidez permanente motivada por Doença de Parkison. Apresenta dois laudos médicos, um Estadual e outro da União, ambos realizados por órgão oficial.

A DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento novamente em diligência para que fossem apurados os valores do imposto retido na fonte pela Secretaria de Estado de Administração nos períodos-base de 1992 a 1996 (fls. 93).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

Em resposta à intimação de fls. 98, apresentou a fonte pagadora os extratos de fls. 100/106. A DRJ no Rio de Janeiro/RJ, então, às fls. 109, asseverou que *"Da análise dos autos, essa DRJ/RJ entende ser o pedido procedente, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição contemplada"*. Propôs, no entanto, o bloqueio da restituição relativa ao exercício de 1997 até decisão posterior, porquanto a declaração relativa a este período fora retida em malha.

Atendida a solicitação (fls. 112), foi o processo novamente remetido à DRJ/RJ que propôs novo encaminhamento dos autos à DRF Campos dos Goitacazes para que se verificasse se o profissional emitente do atestado de fls. 83 era servidor público lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Macaé/RJ (fls. 113).

Realizada a diligência (fls. 114), foi o processo novamente encaminhado à DRJ/RJ, que propôs o pensamento do presente ao processo 10726.000186/98-43, que trata da restituição relativa ao exercício de 1997. O aludido processo foi anexado aos presentes autos às fls. 117/145.

Novamente foi o processo convertido em diligência para que fosse juntada aos autos procuração do contribuinte outorgando poderes à signatária da impugnação, Sra. Margareth Duarte Miranda. Cumprida esta diligência, mais uma foi determinada para que fosse verificado pelo Núcleo de Assistência Médica se o contribuinte estaria enquadrado nas condições de isenção previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e se o atestado de fls. 83 atende ao art. 30 da Lei 9.250/95 (fls. 149).

A Junta Médica Pericial, pela informação de fls. 154, afirmou que o mal de Parkinson é doença especificada em Lei, sendo que quanto à data inicial, em não existindo exame complementar que possibilite tal verificação, somente era possível



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

basear-se nos dados do atestado de fls. 83 que afirma ser o contribuinte portador da doença desde 1990.

Desta feita, a DRJ indeferiu a restituição com relação ao todos os exercícios pleiteados, ou seja, de 1993 a 1997, tendo alegado que:

*"da análise dos elementos e alegações que compõem o presente processo, verifica-se que nos dois atestados assinados pelo Dr. João Carlos Gobbi, de fls. 06 e 83, que há uma divergência quanto à época em que teria se manifestado a doença. No primeiro atestado de fls. 06, o profissional informa que o interessado estaria sob sua responsabilidade desde 25/06/96, apresentando sintomatologia compatível com a síndrome de Parkinson. No segundo atestado de fls. 83, o profissional informa que o interessado seria portador da enfermidade desde 1990, quando pela primeira vez compareceu a seu consultório.*

*Tendo em vista a divergência de datas da manifestação da enfermidade verificada em laudos do mesmos profissional, e que a isenção somente pode ser concedida a partir da correta constatação da época em que a doença se manifestou, para efeitos do alcance da isenção, fica prejudicada a pretensão do representante do interessado".*

Às fls. 164/168, a filha do contribuinte, em face ao falecimento deste, apresenta Recurso Voluntário, em que afirma que:

- 1) em verdade foram anexados aos autos um laudo e um atestado médico e que em nenhum dos dois o Dr. João Carlos Gobbi, médico da Secretária Municipal de Macaé, especificaria a data de início do mal;
- 2) no primeiro o médico afirmou que o contribuinte fora atendido pela primeira vez em seu consultório em 1990 e, no segundo, que o paciente estaria em tratamento neurológico sob sua responsabilidade




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

desde 26.06.1996, não indicando, portanto, a data de início do mal porque não era possível precisar tal data;

- 3) Os aludidos documentos, contudo, somente servem para corroborar o motivo da aposentadoria do contribuinte, que se deu por invalidez permanente decorrente de mal de Parkinson, razão porque não há como negar-se as restituições pretendidas.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a cursive name and the initials 'FV'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

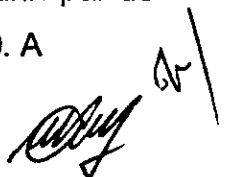
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

À época da aposentadoria do contribuinte, 11 de junho de 1968, não havia obrigatoriedade de laudo oficial para reconhecimento da moléstia grave, sendo que, conforme documento de fls. 02/03, a aposentadoria por invalidez permanente foi concedida em virtude de que em 1º de fevereiro de 1968 já havia expirado o prazo máximo de 24 meses das dez licenças para tratamento de saúde.

Verifica-se, portanto, que à época já era o contribuinte portador de algum mal que gerou sua aposentadoria por invalidez, consoante demonstram os documentos anexados aos autos.

Às fls. 06 há outro documento que comprova que desde 25/6/1996 o paciente estava sob tratamento neurológico em função de sintomologia compatível com síndrome de Parkinson, já, há época, com comprometimento cognitivo, ou seja, em estágio avançado.

Às fls. 83 foi anexado um atestado, subscrito pelo mesmo médico que escreveu o documento de fls. 06, desta feita estando ele na Secretaria Municipal de Macaé, onde se afirma que o contribuinte era portador da doença desde 1990. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

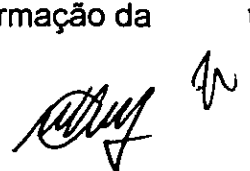
qualidade de médico oficial do subscritor do mencionado atestado foi auferida pela DRJ no Rio de Janeiro através de diligência, como indicado no relatório acima e expresso às fls. 144.

A DRJ no Rio de Janeiro ainda determinou a realização de diligência pela Junta Médica Pericial a qual afirmou, às fls. 154, que o contribuinte era portador da doença de Parkinson, especificada em Lei, e que não era possível por exames constatar-se a data inicial, sendo que valia-se, para todos os efeitos, da data mencionada no documento de fls. 83 na qual o neurologista do Município afirma ser o contribuinte portador da doença desde 1990.

A despeito de todos estes documentos e das inúmeras diligências determinadas, que redundaram na postergação do julgamento de maio de 1998 até maio de 2000, a autoridade julgadora acabou por indeferir o pleito do contribuinte argumentando que havia divergência quanto a data correta em que fora manifestada a enfermidade, pelo que a isenção ficaria prejudicada.

Não tem razão a autoridade julgadora. Como mencionado pela filha do contribuinte, o documento de fls. 06 apenas atesta que a doença começou a ser tratada em junho de 1996 quando já estava, no entanto, em estado avançado, conforme indicado pelo próprio Dr. João Carlos Gobbi. Ora, em assim sendo e tendo este mesmo médico, na qualidade de servidor da Secretária Municipal de Saúde de Macaé, órgão oficial, asseverado no atestado de fls. 83 que a doença iniciara em 1990, não há razão para se negar o pleito do contribuinte.

Para corroborar os documentos acima indicados há, ainda, a aposentadoria do contribuinte por invalidez permanente, e, também, a informação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000485/97-33  
Acórdão nº. : 106-12.089

Junta Médica Pericial, pelo que não encontra guarida a decisão guerreada, impondo-se a sua reforma para que seja restituído ao contribuinte o imposto indevidamente retido.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES